



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS 383/2024.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2024.

Processo nº: **0896220-19.2023.8.19.0001.**

Autora:

Informa-se que foram emitidos **DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 0409/2023** e **DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 0888/2023** (Num. 71834141 - Pág. 1; Num. 91212211 - Págs. 1-2) em 09 de agosto e 04 de dezembro de 2023 referente ao pleito **Insulina Glargina**.

De acordo com o documento médico emitido em 21 de setembro de 2023 e acostado aos autos (Num. 78833684 - Pág. 1), a Autora fez tratamento anterior com Insulina Degludeca + Liraglutida, devido à ausência de resposta terapêutica com uso da Insulina NPH, mantendo bom controle glicêmico e perda de peso. Porém, devido ao alto custo do medicamento, não conseguiu manter o tratamento, motivo pelo qual foi iniciado tratamento com **Insulina Glargina**, com boa resposta terapêutica, mantendo bom controle glicêmico. Foi informado que a Autora se beneficiará muito com uso da Insulina Glargina para manter bom controle glicêmico e qualidade de vida

Na conclusão do **DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 0888/2023** (Num. 91212211 - Págs. 1-2), este núcleo informou:

- ✓ O medicamento Insulina Glargina, que **possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), **está indicado** para o quadro clínico apresentado pela Requerente.
- ✓ Quanto à **disponibilização pelo SUS**, informa-se que o grupo dos análogos de Insulina de ação longa (*grupo da insulina Glargina*) **foi incorporado ao SUS para o tratamento da diabetes mellitus tipo 1 (DM1)**, condicionado ao custo de tratamento igual ou inferior ao da insulina NPH (Portaria nº 19 de 27 de março de 2019). Entretanto, a Autora apresenta diabetes mellitus tipo 2 (DM2), forma da doença não contemplada no PCDT supracitado (relativo somente a DM1). Assim, é inviável o acesso a Insulina Glargina pela via administrativa.
- ✓ Destaca-se que o Ministério da saúde publicou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Diabetes Mellitus Tipo 2 (DM2), conforme Portaria SCTIE/MS nº 54, de 11 de novembro de 2020. O fluxograma do referido PCDT para tratamento de pacientes com DM2 (com menos de 65 anos e sintomáticos com fatores de risco), consiste em tratá-los com o medicamento Metformina associado a mudança de hábitos. Caso não tenha sido atingido a meta terapêutica, deve ser adicionado ao esquema o medicamento da classe sulfonilureia, e, caso não seja atingido a meta terapêutica adicionar insulina ao esquema (NPH ou Regular). Nesse sentido, conforme documento documentos médicos ao processo (Index: 78833684), verifica-se que a Requerente fez uso de Insulina NPH (última etapa do esquema), porém “SEM sucesso”, mantendo glicose maior ou igual a “300”. Assim, **o esquema proposto no PCDT da DM2 não se aplica ao caso da Autora.**



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Sem mais a contribuir no momento e estando este Núcleo à disposição para outras eventuais elucidações.

Encaminha-se ao **1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro**, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**MARIZA CECÍLIA ESPÍRITO SANTO**

Médica  
CRM-RJ 52.47712-8  
Mat. 286.098-9

**MILENA BARCELOS DA SILVA**

Farmacêutica  
CRF-RJ 9714  
ID. 4391185-4

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02